



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-4843 - Email:
wgabcbsb@tjsc.jus.br

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5067650-33.2023.8.24.0000/

RELATORA: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

PACIENTE/IMPETRANTE: ALCEU ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR (PACIENTE DO H.C)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA (IMPETRANTE DO H.C)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Celso Almeida da Silva - OAB/SC 23.796-A, em favor de Alceu Andrade de Oliveira Júnior, contra ato que reputa ilegal atribuído ao juízo da Vara de Execuções Penais da comarca da Capital, que indeferiu pedido para transferência da execução da pena imposta ao país de residência do paciente (Portugal) e determinou a sua extradição ao Brasil

Busca a defesa, em apertada síntese, a concessão da ordem para que seja conferido efeito suspensivo ao agravo em execução penal interposto. Justifica o pedido no fato de estar agendado para o próximo dia 10.11.2023 uma audiência em Portugal para tratar da extradição do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (ev. 7).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador Marcílio de Novaes Costa, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ev. 11).

É o relato do essencial.

VOTO

Como brevemente sintetizado, a defesa busca a concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução penal interposto contra a decisão do juízo da execução penal que indeferiu pedido de transferência da execução da pena ao país de residência do paciente (Portugal) e determinou a sua extradição ao Brasil.

Pois bem, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "pode ser conferido efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que de forma fundamentada". (AgRg no HC n. 739.612/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

É o caso do agravo em execução, que segundo a previsão do artigo 197 da Lei 7.210/84, não possui efeito suspensivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, não obstante a referida possibilidade, a concessão do efeito suspensivo depende de fundamento relevante, isto é, a parte solicitante precisa demonstrar de maneira indubitável o constrangimento ilegal suportado e a impossibilidade de se aguardar o julgamento do recurso interposto.

No caso concreto, como dito ao analisar o pleito liminar (ev. 7), a defesa não fez prova pré-constituída da iminência da extradição, limitando-se em afirmar que no último dia 10.11.2023 seria realizada uma audiência em Portugal para sacramentar a entrega do paciente ao governo brasileiro.

Além disso, não se vislumbra pertinência nas teses invocadas, porque a determinação para extradição, em princípio e salvo melhor juízo por ocasião do julgamento do agravo em execução penal, está em consonância com a previsão do artigo 1º do Decreto Legislativo n. 45/2009, que aprovou a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

A saber:

Artigo 1º

Obrigação de extraditar

Os Estados Contratantes obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas na presente Convenção, as pessoas que se encontrem nos seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Contratante, para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

Dessa forma, sem maiores delongas, tem-se que a parte impetrante não fez prova pré-constituída da urgência necessária a amparar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, assim como não demonstrou a probabilidade de provimento do recurso interposto, afastando-se, assim, o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.

Documento eletrônico assinado por **CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4202968v5** e do código CRC **ee4da1e4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

Data e Hora: 16/11/2023, às 14:12:11

5067650-33.2023.8.24.0000

4202968.V5